Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 034/2022 - SEMED
Modalidade: Pregão Eletrônico
Contrato Administrativo: 500/2023 - SEMED

Assunto: Segundo Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência Contratual

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Segundo Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 500/2023 - SEMED, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BENEVIDES,** inscrita no CNPJ sob o n. 29.992.469/0001-36, localizada na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº s/n, Bairro Médici, CEP 68795-000, Benevides/PA**,** representado pela Secretária Municipal de Educação de Benevides, Sra. **FRANCILENE SODRE DA SILVA,** a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a e de outro lado a **TC COMERCIO E SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.679.989/0001-50, sediada na Trav. Angustura, Belém/PA – CEP.: 66.093-040, neste ato representado pela **Sr. RUBENS MOIA FURTADO**, oriundo do pregão n° 034/2022 - PE, que tem como objeto "contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico (impressões e cópia policromáticas), a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação – FUNDEB Benevides/PA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até apresente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (…)
> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
> **§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).**

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

> "2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."

Diante do exposto, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a

Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidos os preços e condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 500/2022, bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 11 de novembro de 2024.

BRUNO RODRIGUES NUNES:90921569220

Assinado de forma digital por BRUNO RODRIGUES NUNES:90921569220
Dados: 2024.11.11 16:40:30 -03'00'

Bruno Rodrigues Nunes
Comissão de Contratação
Assessor Jurídico